



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0024.17.007528-7

FORNECEDOR: Companhia Brasileira de Distribuição

Nome Fantasia : Extra (unidade Santa Lúcia)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Companhia Brasileira de Distribuição**, inscrito no CNPJ 47.508.411/00110-00 situado na Rua Maria Luiza Santiago, nº 10, lj. 1358, Bairro: Santa Lúcia, BH/MG, CEP: 30.350-000, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 02 (fls. 02/07), consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

i) o fornecedor cobra do consumidor, ao passar no caixa, preço diferente do constante na etiqueta do produto alimentício, na gôndola ou de qualquer outro modo informado; **ii)** o fornecedor não mantém, na área de vendas, leitores ópticos em perfeito estado de funcionamento.

Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/97, o fornecedor não o fez.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Designada audiência para o dia 06/12/2017 às 14:00hs, a procuradora do fornecedor requereu prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar a respeito da possibilidade das celebrações de Transação Administrativa (TA), o que foi deferido pelo Promotor de Justiça (fl.54).

Contudo, transcorrido o prazo concedido acima, em 08/01/2018, não houve manifestação do fornecedor, por isso os autos estão conclusos para prolação de decisão administrativa.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/97, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator

Todo o trâmite processual respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9784/99.

Ademais, prolatou-se decisão administrativa no Processo Administrativo nº 0024.16.016013-1 em que consta a infração: divergência de preços entre as etiquetas, gôndolas ou qualquer outro modo informativo de produtos alimentícios e os valores cobrados ao passar no caixa do fornecedor, conforme documento anexo.

Assim, por se tratar do mesmo estabelecimento, mesma infração e em datas de fiscalizações muito próximas, no intuito de evitar o "bis in idem", deixo de analisar a infração: "i) o fornecedor cobra do consumidor, ao passar no caixa, preço diferente do constante na etiqueta do produto alimentício, na gôndola ou de

Rodrigo F. Pereira de Oliveira
Promotor de Justiça



qualquer outro modo informado' nestes autos, por já ter sido enfrentada a matéria no Processo Administrativo nº 0024.16.016013-1 (decisão anexa).

Passemos, portanto, a analisar a prática infrativa às relações de consumo imputada ao infrator:

2.1 - Não disponibilização na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, de equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento,

A precificação é matéria regulada pela Lei federal n. 10.962/04 e pelo Decreto federal 5.903/06.

Para regular "as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor" (art. 1º), o legislador federal editou a lei supracitada e o seu decreto regulamentador.

Admitiu como "formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor" as seguintes: "I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (art. 2º).

Se a opção for pelo uso do **código de barras**, deverá também manter, no estabelecimento comercial, "equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso" (art. 4º, "caput"). Definiu, como área de vendas, "aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento" (art. 4º, § 2º).

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



No que tange aos equipamentos de leitura óptica, conforme previsto no art. 7º, §1º, do Decreto federal nº 5.903/06, a ver:

*Art.7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica **em perfeito estado de funcionamento**.*

§1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Conforme se depreende do Formulário de Fiscalização nº (fl. 02/07), o infrator não disponibilizou nas dependências do estabelecimento equipamento de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento (leitor óptico da área de papelaria não funcionava), deixando de cumprir obrigação da norma regulamentadora da lei federal, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, dificultando assim o acesso do consumidor à consulta de preço de produtos expostos.

3- Conclusão

Em face do exposto, perfeitamente demonstradas as práticas infrativas à legislação consumerista examinadas no item **ii)** está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/97, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº. 8.078/90), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem**

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



auferida e (3) condição econômica do fornecedor, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano anterior do cometimento da infração, o infrator não o apresentou o referido documento.

Oficiou-se a Secretaria de Receita Estadual de Minas Gerais que apresentou faturamento bruto do estabelecimento, relativo ao exercício financeiro de 2015, no valor de **R\$ 109.327.029,96 (cento e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos) – fl. 22.**

Considerando o segmento comercial do infrator e o faturamento bruto do estabelecimento fiscalizado apresentado pela Secretaria de Receita do estado relativo ao exercício anterior ao da infração, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 9.110.585,83 (nove milhões, cento e dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**, conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 96.105,86 (noventa e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos)**,

Considerando que o infrator é reincidente (Decreto federal nº. 2.181/97, art. 26, I e art. 27 – certidão anexa), aumento a pena-base a um sexto, na forma do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em definitivo em **R\$ 112.123,50 (cento e doze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**R\$ 100.911,15 – cem mil, novecentos e onze reais e quinze centavos**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) Havendo a notificação do infrator no endereço: Rua Maria Luiza Santiago, nº 10, lj. 1358, Bairro: Santa Lúcia, BH/MG, CEP: 30.350-000, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **112.123,50 (cento e doze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

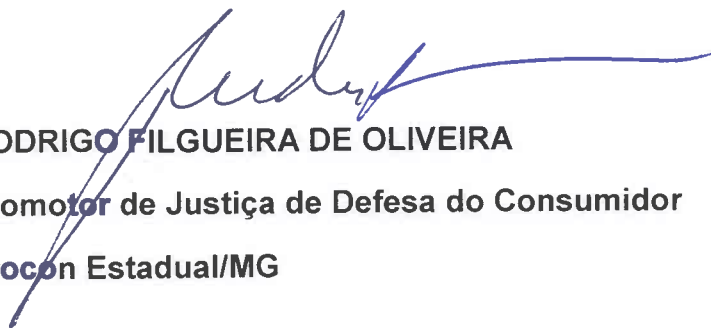
Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



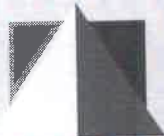
e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 08 de março de 2018.



RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Procon Estadual/MG



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Março de 2018

Infrator	Companhia Brasileira de Distribuição		
Processo	0024.17.007528-7		
Motivo	formulário nº 02		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 109.327.029,96
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 9.110.585,83
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 96.105,86
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 48.052,93
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 144.158,79
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2018			219,93%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2018			3,4044
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 680,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.213.083,89

• Agravante (1/6) = R\$ 112.123,50